



PROCESSO Nº 0701082022-8 - e-processo nº 2022.000092790-5

ACÓRDÃO Nº 504/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.561

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - REINCIDÊNCIA - AJUSTE NECESSÁRIO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização. Ajustes em relação à multa recidiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000878/2022-04, lavrado em 25 de março de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.914,00 (onze mil, novecentos e quatorze reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos o art. 119, V, c/c art. 640, § 3, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.957,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais) de multa por reincidência com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0701082022-8 - e-processo nº 2022.000092790-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Advogado: Sr.º GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.561



Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO
NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - REINCIDÊNCIA - AJUSTE
NECESSÁRIO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da
Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou
contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de
descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da
Fiscalização. Ajustes em relação à multa recidiva.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000878/2022-04, lavrado em 25 de março de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RAZÃO DE NÃO ATENDER À NOTIFICAÇÃO Nº 00365461/2022, CIENTIFICADA EM 18/03/2022, CONFORME COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO DT-E, CARACTERIZANDO TAL CONDUTA EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 640, § 3º, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. INTEGRA O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO A NOTIFICAÇÃO Nº 00365461/2022 E O COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DT-E.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 17.871,00 (dezessete mil e oitocentos e setenta e um reais), sendo R\$ 11.914,00 (onze mil e novecentos e quatorze reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do



RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c §1º, V, todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 5.957,00 (cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais) de multa por reincidência.

Após cientificada por meio de DT-e, em 28/03/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 12 a 16), por meio da qual afirma, em síntese que em nenhum momento deixou de entregar os documentos, apenas não correspondeu ao tempo determinado para a assinatura, tendo em vista o prazo ter sido exíguo, bem como que não houve prejuízo algum ao Erário, haja vista o conteúdo da notificação que ensejou a lavratura da autuação ora questionada ter sido cumprido em momento posterior.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE Nº 00365461/2022. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O não cumprimento do prazo para apresentação de documentos fiscais solicitados pelo Fazendário caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 28/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta que:

- a) O auto de infração deve ser considerado nulo em decorrência da extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização, em manifesta inobservância das disposições da Legislação Tributária e em detrimento ao direito de defesa da Empresa;
- b) Apesar da instância prima manter a multa por reincidência, não se vislumbra absolutamente nenhuma informação ou documento que faça referência à suposta reincidência. Não há sequer menção ao número do suposto auto de infração antecessor, tampouco cópia ou qualquer outro tipo de documento comprobatório que suporte a alegação de reincidência;
- c) Não resta apontado o fundamento legal da malsinada multa adicional e também não é apresentada qualquer justificativa acerca do motivo da aplicação da multa por reincidência;
- d) No curso da infundável fiscalização que resultou nesta autuação, a empresa buscou com afincos dar retorno às 14 notificações que surgiram, não sendo razoável considerar embaraço à fiscalização a mera falta de assinatura de declaração de integridade, quando todos



os documentos necessários à realização da auditoria fiscal já estavam à disposição da Autoridade Autuante;

- e) a legislação tributária que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de forma mais favorável;
- f) a aplicação sem critério do disposto no art. 119, V7 e art. 640, §3º, todos do RICMS/PB8 , impõe sanção excessiva em face do ato supostamente infrator apontado pela Autoridade Autuante para aplicação da penalidade, devendo ser analisado os contornos específicos do efetivo caso concreto, associado a uma leitura não literal, mas consequential da prática tida como infratora, a necessidade da verificação da presença do dolo e a existência de prejuízo efetivo à fiscalização.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela ocorrência de embaraço à fiscalização.

Nulidade – prazo para conclusão da fiscalização

O contribuinte suscita, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB¹, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação dos prazos para encerramento da fiscalização.

¹ Art. 642. A autoridade fiscalizadora lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal. Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

Nova redação dada ao art. 642 pelo inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.
(...)



Este colegiado possui entendimento pacificado quanto à natureza *interna corporis* dos prazos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Ademais, já foi debatido no Poder Judiciário, inclusive, a desnecessidade de ordem de serviço para legitimar a atuação fiscal tributária, senão veja-se o Acórdão do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. ORDEM DE SERVIÇO PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO FISCAL TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. I - Não há se falar em exorbitância de atribuição, decorrente de ausência de ordem de serviço, se a agente da fiscalização tributária que lavrou o auto de infração e apreensão de mercadorias integrava a Gerência de Fiscalização Itinerante e estava autorizada ao exercício de sua atividade, nos termos do que dispõem o inciso IV, do art. 131, da Portaria nº. 563/02 da Secretaria de Fazenda; e o §1º do art. 53 da Lei nº. 1.254/96. II - A ordem de serviço de que trata o artigo 9-A do Decreto nº. 16.106/94 é documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo, portanto, despicienda na lavratura do auto de infração. III - Não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido ele lavrado por apenas um agente fiscal, na medida em que tal hipótese não se insere no rol taxativo do artigo 87 do Decreto nº. 16.106/94, que estabelece os casos de nulidade do procedimento administrativo fiscal. IV - Negou-se provimento ao recurso. Unânime. ²

Dessa forma, por se constituir como instrumento *interna corporis*, a ordem de serviço deve ser considerada como mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ademais, há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.

² Acórdão nº 307.107. Agravo de Instrumento 20080020034492AGI, 6ª Turma Cível, Des. José Divino de Oliveira, TJDFT



CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes, como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na

³ HC 130596 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.



ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.**

2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.⁴ (grifos acrescidos)

Assim, não se vislumbra qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

Multa por Reincidência

O Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto a configuração da multa por reincidência com um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração, decorrendo da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

⁴ AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.



III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Dessa forma, para que seja possível realizar a verificação da regularidade do lançamento, é necessário que conste no processo administrativo, seja na nota explicativa, seja na disponibilização do Termo de Antecedentes Fiscais, as informações necessárias para a realização do cotejo entre a infração anterior com os respectivos enquadramentos legais, com a infração atual.

Ademais, não basta a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial, para imposição da penalidade de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96, que sejam observadas, também, as datas de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Ocorre que não consta no processo qualquer informação que permita ao contribuinte a identificação do processo anterior, fato que macula o seu direito de defesa, ocasionando, portanto, a improcedência deste valor do lançamento.

Mérito

Pois bem, a ação fiscal demonstrou a subsunção do fato constatado pelo Fisco à conduta tipificada como infracional, indicando seguintes dispositivos legais como fundamento do auto de infração:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização

LEI N° 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;



(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

No que diz respeito ao julgamento singular, merece aplausos a fundamentação apresentada pela instância prima, que assim se manifestou sobre o tema:

O contribuinte foi autuado por não ter atendido a solicitação feita pela Fiscalização, conforme notificação nº 00365461/2022, cuja ciência foi realizada por DT-e, às fls. 07, materializando-se o descumprimento de obrigação acessória em face do disposto no RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

(...)

A atuada alega que a notificação de nº 365461/2022 concedeu prazo exíguo para o cumprimento do que fora solicitado e, posteriormente, após nova notificação de nº 498755/2022, atendeu a solicitação do Fisco, não gerando ônus à Fiscalização.

Não assiste razão a atuada de que não houve prejuízo à Fiscalização, pois o não cumprimento da solicitação fiscal no prazo estabelecido dificulta a ação fiscalizadora e, por consequência, infringe-se claramente uma obrigação tributária de fazer, gerando um embaraço a fiscalização, conforme dicção do art. 86 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

A legislação é clara quanto à obrigação de o contribuinte atender as solicitações do Fisco, logo, alegações de que o prazo foi exíguo ou que é empresa de grande porte não se prestam para afastar a infração, até porque o contribuinte teve um lapso temporal de mais de cinco dias entre a ciência da notificação e lavratura do auto de infração em epígrafe, prazo suficiente para atendimento do que fora solicitado.

O fato de a atuada ter, posteriormente, atendido a solicitação do Fisco, após nova notificação, não descaracteriza o embaraço a fiscalização cometido, pois sobre cada notificação realizada incide um fato gerador de obrigação acessória independente, logo, a segunda notificação de nº 498755/2022, embora nos mesmos termos, não se confunde com a de nº 00365461/2022. O embaraço já havia se materializado quando o contribuinte não atendeu a notificação nº 00365461/2022, tanto é verdade, que a Fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração antes mesmo de envio de nova notificação ao contribuinte.

Como se percebe, a matéria foi enfrentada de forma devida, com a apresentação da fundamentação jurídica segundo a qual a falta de cumprimento de solicitação efetuada pela fiscalização constitui embaraço à fiscalização, independentemente, do cumprimento posterior, que, inclusive, pode ter sido provocado pela lavratura do auto de infração.

As provas anexadas aos autos e a manifestação do sujeito passivo confirmam que não houve a entrega dos documentos solicitados no prazo estabelecido



pela fiscalização, sendo importante frisar que não foi apresentada justificativa plausível para o seu descumprimento.

O contribuinte ficou-se inerte e só atendeu à nova notificação após tomar ciência do auto de infração em análise.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não pairando qualquer dúvida quanto à legislação que deve ser aplicada ao caso, motivo pela qual não merece prosperar o argumento lastreado na aplicação do art. 112 do CTN.

Conforme explicitado, na decisão da instância prima, restou configurado o embaraço à fiscalização, uma vez que não foram atendidas as solicitações, conforme trata o artigo 119, V c/c artigo 640, § 3º, ambos do RICMS/PB.

Sem mais a acrescentar, apresenta-se o crédito tributário devido, com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	RECIDIVA AUTO	CRÉDITO AUTO	MULTA DEVIDA	Valor Cancelado
0336 – EMARAÇO À FISCALIZAÇÃO	Mar/2022	11.914,00	5.957,00	17.871,00	11.914,00	5.957,00

Requerimento – Notificação Sustentação Oral

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)



Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, conforme legislação vigente.

§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba são realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, que deve ser remetido até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000878/2022-04, lavrado em 25 de março de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.914,00 (onze mil, novecentos e quatorze reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos o art. 119, V, c/c art. 640, § 3, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.957,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais) de multa por reincidência com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de outubro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator